



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 05 de julho de 19 94

ACORDÃO Nº 103-15-144

Recurso nº: 79.400 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: ESTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

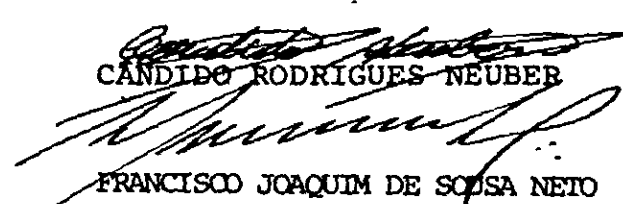
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Lei nº 7.689/88 - Exercícios de 1990 e 1991 - Constitucionalidade^T das Leis - Apreciação reservada ao Poder Judiciário. Exigência regularmente constituída. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ESTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 05 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 16 SET 1994

NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CÉSAR ANTONIO MOREIRA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, SÔNIA NACINOVIC, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/038.450/92-30

RECURSO Nº: 79.400

ACORDÃO Nº: 103-15.144

RECORRENTE: ESTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de Contribuição Social, relativa aos exercícios financeiros de 1990 e 1991 no valor equivalente a 3.343,93 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência em 23.10.92, fls. 02, a contribuinte apresentou impugnação em 17.11.92, fls. 07, questionando a constitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88.

Informação fiscal, fls. 18, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 21/24, julgou o lançamento procedente.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 30.04.93, fls. 24-verso..

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 12.05.93, fls. 25/29, ratificando suas razões de defesa para ao final, pedir que este Colegiado conheça das inconstitucionalidades apontadas para determinar o arquivamento da notificação.

E o relatório.

Acórdão nº 103-15.144

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A recorrente insugiu-se contra o decisório a quo, e vocando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 que instituiu a Contribuição Social, que teria sido assim julgado em várias sentenças judiciais.

No presente caso a exigência refere-se aos exercícios de 1990 e 1991, e tem por fulcro a Lei nº 7.689/88, legislação em plena vigência.

Como a contribuinte opõe apenas a questão da constitucionalidade da lei regularmente editada, cuja apreciação, no Direito Pátrio, é de competência do Poder Judiciário, há de prevalecer a exigência por consentânea com a legislação de regência, razão porque a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 05 de julho de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR